



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

## JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 004 /2025.

Ratifico os termos da pretensão da Justificativa e determino o prosseguimento dos atos subsequentes referente a contratação da prestação dos serviços.

ITABAIANA/SE, 25 / 02 /2025.

ANTÔNIO SAMARONE DE SANTANA  
Secretário Municipal de Cultura.

A Secretaria da Cultura, por conduto do servidor técnico designado, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação a contratação de profissionais do setor artístico – restauração de decoração plástica, em ambientes públicos, para a realização de homenagens a figuras históricas e culturais, por intermédio da empresa **TONY ANDERSON DE SANTANA PASSOS 00221253530**, visando a realização de concepção e execução de projeto de esculturas plásticas, pelo artista pelo artista em questão.

Para respaldar a sua pretensão, a Prefeitura Municipal de Itabaiana traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais, tais como proposta de serviços, documentação da enunciada empresa e do artista plástico a ser – por intermédio dela – contratado, dentre outros que se mostram necessários para respaldar e justificar a realização deste processo de inexigibilidade.

A Lei nº 14.133/21, art. 74, II dispõe, *in verbis*:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”*

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 72, *caput*, da Lei nº 14.133/21); Ei-las:

1 – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

- 2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- 3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- 4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- 5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- 6 - Razão da escolha do contratado;
- 7 - Justificativa de preço; e
- 8 - Autorização da autoridade competente.

Sabe-se que a Prefeitura de Itabaiana/SE, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 74, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

“Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira.

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consiste na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”<sup>1</sup>

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que o profissional que se pretende contratar – **TONY ANDERSON (TONY ANDERSON DE SANTANA PASSOS 00221253530)** – preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

➤ **Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional** – A Lei nº 6.533/78, em seu art. 2º, assim define o artista:

*“Art.2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:*

*I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;*  
*(...)”*

Assim, os profissionais que executam ambientações plásticas variadas, também são artistas. Em que pese o fato dessa Lei ser de 1978, onde só eram reconhecidos como artistas Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, ou Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes (*ex vi* do art. 7º), ainda assim, no inciso III do mesmo artigo, de forma bastante vaga, reconheceu, também, como profissional artístico, outras categorias, conquanto possuísem atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais. Entretanto, a Lei de Licitações e Contratos, ampliando essa exegese, em sua redação, estabeleceu a contratação de “*profissional de qualquer setor artístico*”, enquadrando-se, desta forma, os artistas plásticos desta seara.

O artista que se pretende contratar – **TONY ANDERSON (TONY ANDERSON DE SANTANA PASSOS 00221253530)** –, é um artista plástico profissional, devidamente reconhecido por todos, que já remonta há anos de carreira (docs. anexos), conforme passagem constante do Estudo Técnico Preliminar, vejamos:

<sup>1</sup> in JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administração: Lei 14.133/2021**, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 972.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

“O levantamento de mercado realizado para a presente contratação considerou as práticas usualmente adotadas na execução de projetos de arte pública, especialmente aqueles voltados à criação e instalação de esculturas artísticas em espaços públicos. Observa-se que esse tipo de serviço possui características específicas, marcadas pela natureza autoral, intelectual e criativa, o que o diferencia de contratações comuns de bens ou serviços padronizados. No mercado, a produção de esculturas destinadas a ambientes públicos é predominantemente realizada por artistas plásticos especializados, com atuação individual ou vinculados a ateliês próprios, sendo incomum a existência de empresas que ofereçam esse serviço de forma padronizada ou seriada. Cada obra é concebida de forma singular, considerando o espaço de instalação, o contexto urbano, cultural e social, bem como aspectos técnicos relacionados à durabilidade, segurança e integração paisagística.

Nesse segmento, a formação de preços não segue um padrão uniforme, variando de acordo com fatores como a dimensão da obra, complexidade artística e técnica, materiais empregados, tempo de execução, necessidade de projetos complementares, além dos custos envolvidos com transporte e instalação. De modo geral, o mercado adota como prática a remuneração global do artista, englobando tanto os honorários pela criação intelectual quanto os custos diretos de execução da obra, podendo haver a separação desses elementos conforme o modelo contratual adotado pela Administração.

Verifica-se, ainda, que em projetos de arte pública é comum que o valor da contratação reflita não apenas os insumos materiais, mas também o reconhecimento da capacidade técnica, do portfólio e da experiência do artista, fatores diretamente relacionados à qualidade e ao impacto cultural da obra. Assim, a comparação objetiva de preços entre diferentes profissionais mostra-se limitada, uma vez que cada proposta artística apresenta soluções estéticas e conceituais próprias. O mercado também demonstra que a contratação de esculturas para espaços públicos costuma envolver um processo integrado, que abrange desde a concepção artística até o acompanhamento da instalação final, sendo esperado que o artista participe das etapas de adequação técnica e de compatibilização da obra com o local definido pela Administração.

Diante desse cenário, constata-se que não há ampla oferta de soluções equivalentes ou intercambiáveis no mercado, tampouco possibilidade de definição de parâmetros rígidos de comparação. A singularidade do serviço, aliada ao caráter autoral da obra, evidencia que a contratação deve considerar



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

aspectos qualitativos, técnicos e artísticos, além do custo estimado, observando-se as práticas consolidadas do setor cultural e artístico.”

Ademais, **TONY ANDERSON (TONY ANDERSON DE SANTANA PASSOS 00221253530)**, é um profissional respeitado e reconhecido por diversos segmentos da ambientação/cenografia plástica, já tendo realizado diversas obras, com excelente aceitação pública (docs. inclusos), assim, tendo o condão de colmatar o interesse público que permeia a contratação, que, em lacônica síntese, cingi no interesse em se dispor profissional artístico, do gênero de ambientação com expertise, em elaboração e restauração de esculturas que enalteçam personalidades históricas e/ou elementos culturais; bem como acalante o evento público, no sentido de ser elemento propulsor da economia local, no entrementes que compreende o evento, conforme consignado no Documento de Formalização da Demanda – DFD e no ETP, vejamos:

(Documento de Formalização da Demanda – DFD)

“Considerando a necessidade de constante incentivo cultural, artístico e a valorização do patrimônio histórico e simbólico, a presente contratação, que tem por objeto a seleção de artista plástico para concepção, criação e confecção de estátuas artísticas, destinadas à composição do espaço público se faz necessária. O objeto possui uma natureza artística e intelectual, marcada por forte caráter subjetivo, uma vez que a criação das obras depende do estilo próprio, da sensibilidade artística, da técnica e da identidade autoral do artista, elementos que inviabilizam a adoção de critérios puramente objetivos de julgamento. Ademais, o artista a ser selecionado detém notória especialização, comprovada por trabalhos anteriormente realizados, experiência reconhecida na produção de obras de natureza similar e adequada aderência ao conceito artístico pretendido pela administração, circunstância que reforça a justificativa da contratação direta. Nesse contexto, resta caracterizada a inviabilidade de competição, haja vista que a escolha do artista decorre de suas características singulares, notadamente sua trajetória profissional, portfólio, reconhecimento técnico-artístico e compatibilidade estética com o projeto pretendido, não sendo possível estabelecer parâmetros objetivos que permitam a comparação isonômica entre potenciais interessados. , nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Ressalta-se que a contratação atende ao interesse público, ao promover o incentivo à cultura, à arte e à preservação de valores históricos e simbólicos, além de contribuir para a valorização dos espaços públicos e para o fortalecimento da identidade cultural local.

Por fim, destaca-se que o valor estimado da contratação se mostra compatível com os preços praticados no mercado, conforme pesquisa realizada, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade,

X



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, razão pela qual a contratação se mostra necessária, adequada e juridicamente amparada.

Assim, de modo prosaico, vê-se a legitimidade, conveniência e oportunidade em se empreender as ações necessárias para viabilizar a consecução do objeto pretendido, em especial, considerando a presente demanda, com a contratação de artista plástico para a criação e produção de esculturas destinadas à instalação em ambientes públicos, assegurando-se a valorização do patrimônio cultural, artístico e paisagístico do Município.

Ademais, há de se frisar que somos compelidos, por força de lei, a fomentar, preservar e promover as manifestações culturais em todas as suas nuances, compreendendo-se, inclusive, a valorização da arte pública e da identidade cultural local, conforme os dispositivos legais pertinentes.

(Constituição Federal)

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - As formas de expressão;

II - Os modos de criar, fazer e viver;

III - As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

(Lei Complementar municipal Nº 09/2009, em sua redação atualizada)

“Art. 79 São atribuições da Secretaria da Cultura:

I - Formular e executar a política de cultura no Município;

II - Promover o desenvolvimento cultural do Município, através do estímulo ao cultivo das ciências, das artes e das letras;

III - planejar, coordenar e supervisionar atividades e iniciativas que proporcionem a oportunidade de acesso da população aos benefícios da educação artística e cultural;

Avenida Sete de junho, 632 – Tobias Barreto/SE



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

IV - Manter e administrar teatros, museus, bibliotecas e outras instituições culturais de propriedade do Município;

V - Promover, organizar, patrocinar e executar eventos culturais, visando à difusão e ao aperfeiçoamento da arte em geral e especialmente artes visuais, cênicas, integradas, música, literatura e áudio-visual;

VI - Promover oficinas e capacitações de natureza cultural;

VII - conservar e ampliar os patrimônios cultural, artístico e histórico do Município, por meio da preservação de documentos, obras e locais de valor histórico e artístico, e de monumentos e paisagens naturais;

VIII - promover, com regularidade, a execução de programas culturais e artísticos de interesse para a população;

IX - Colaborar na realização de festividades cívicas do Município;

X - Orientar as atividades relativas à música, promovendo a realização de cursos e periodicamente espetáculos congêneres;

XI - instituir e manter sistema de informações relativo a planos, projetos e atividades desenvolvidas pela Secretaria;

XII - elaborar e apresentar ao Prefeito relatório anual de atividades;

XIII - elaborar sua proposta orçamentária parcial e remetê-la ao órgão competente para fins de estudo e inclusão no projeto de lei de orçamento do Município;

XIV - referendar, assinando juntamente com o Prefeito, atos administrativos, especialmente decretos, pertinentes às suas atividades;

XV - Expedir instruções para garantir a boa execução das leis, decretos e regulamentos relacionados às suas atividades;

XIV - praticar os atos pertinentes às atribuições descritas nesta Lei.”

Portanto, diante de todo o exposto, justifica-se plenamente a necessidade de viabilizar a consecução dos projetos necessários para a implementação das esculturas em espaços públicos, com o intuito de imbuí-las de manifestação cultural local e fortalecer a identidade artística do Município. Como se pode perceber no trecho acima, trata-se de prática de manifestação cultural que exige o empenho desta Secretaria em adotar todas as medidas necessárias para garantir a adequada execução do objeto, especialmente no que tange ao planejamento, à contratação e à instalação das obras, em consonância com as normas técnicas aplicáveis.”

(Estudo Técnico Preliminar – ETP)

“Os resultados pretendidos, segundo termos de eficiência, eficácia, efetividade e sustentabilidade são:

➤ Eficiência:

• Garantir que a produção das esculturas resulte em elevado impacto visual, cultural e paisagístico, com adequado aproveitamento dos recursos públicos; e

• Garantir que as obras promovam o município de forma orgânica, por meio da valorização do espaço urbano e da difusão cultural, reduzindo a necessidade de dispêndios adicionais com ações publicitárias.

➤ Eficácia:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

- Garantir a qualidade artística e a grandiosidade estética das esculturas, de modo a perpetuar a manifestação histórico-cultural local;
- Garantir apoio institucional às manifestações culturais, assegurando que as raízes históricas e identitárias do Município não sejam descaracterizadas; e
- Garantir que a população e os visitantes sejam devidamente valorizados por meio da fruição de obras públicas que representem aspectos relevantes da cultura local.

➤ **Efetividade:**

Em síntese, incorporam-se as asserções supramencionadas no sentido de que, por meio da instalação de esculturas de expressiva relevância artística, busca-se não apenas preservar e valorizar as raízes históricas e culturais do Município, como também promover a ocupação qualificada dos espaços públicos, ampliando o acesso da população à arte e à cultura.

➤ **Sustentabilidade:**

- Garantir que, apesar do dispêndio inicial com a produção das obras, haja retorno econômico e social ao Município, por meio do fortalecimento da identidade cultural, do incremento da circulação de pessoas nos espaços públicos e do consequente aquecimento da atividade econômica local.

Por fim, pretende-se que os resultados desta contratação promovam, de forma efetiva e duradoura, a valorização e a manutenção da cultura local, mediante a implantação de obras de arte pública que representem elementos de destaque da identidade municipal, consolidando-se como patrimônio cultural para toda a população.”

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar ao bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que está se faz presente no objeto da contratação, pois a realização de homenagens e celebrações para elementos históricos e culturais, com profissionais desse quilate para tanto, possuem, eminentemente, interesse público, haja vista que a realização da preservação da história local e fortalecimento da história cultural do Município, além de atrair turistas de eventos, e propiciando a divulgação da imagem da cidade e suas potencialidades turísticas, indubitavelmente, são, eminentemente, de interesse público e, ainda, visam à realização do bem comum, através do encontro e confraternização da população com a ambientação atrativa, e essa melhoria se refletirá na sociedade, através do potencial desenvolvimento do turismo, que perdurará para além do período festivo, para aqueles que aqui vivem e que aqui visitam, bem como o estímulo ao comércio local, mediante a comercialização realizada no período, gerando recursos para o Município e atuando como fonte geradora de emprego e renda para a população.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição”<sup>2</sup>

Outrossim, sendo o turismo essencial ao desenvolvimento de todo e qualquer município, por gerar divisas, emprego e renda, não pode o Município de Itabaiana/SE pôr-se ao largo dessa situação, principalmente no que diz respeito a preservação de suas raízes histórico culturais, certamente atrairá o público, existe, portanto, novamente, o interesse público.

Ronny Charles Lopes de Torres, com lapidar clareza, assere:

*“A indagação que precisa ser feita é: qual o sentido da norma que dispõe sobre essa situação de contratação direta de artista? Quais seus limites?”*

E, nesse diapasão, complementa:

*“O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico. Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios “acordos empresariais”. São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades”<sup>3</sup>*

Tal festejo consubstancia-se como manifestação cultural de caráter histórico, haja visto que, a festa nos moldes a que se pretende realizar neste ano.

➤ **Que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo** – A contratação se dará diretamente através da empresa do artista plástico, consoante documentos apresentados. Ademais, como o produto da contratação se concretiza num objeto material (realização de ornamentação de espaços públicos), esta Prefeitura irá obtê-lo como resultado direto do contrato.

<sup>2</sup> Ob. cit.

<sup>3</sup> in TORRES, Ronny Charles Lopes. **Leis de Licitações públicas comentadas**, 12ª Ed., São Paulo:Ed. Juspodivm, 2021, pag. 393.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Marçal Justen Filho nos ensina que *“exige-se a comprovação da existência de um contrato de agência devidamente formalizado, prevendo que a contratação do artista far-se-á exclusivamente por meio da intermediação do agente. É indispensável a previsão de exclusividade por meio da intermediação do agente. É indispensável a previsão de exclusividade por prazo específico, com delimitação no território nacional ou no país”*<sup>4</sup>. Dessa forma, dispensamos maiores comentários a respeito, ante a clareza cristalina da contratação.

➤ **Que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública – TONY ANDERSON (TONY ANDERSON DE SANTANA PASSOS 00221253530)**, é um profissional respeitado e reconhecido, não só em seu meio, mas também por outros segmentos artísticos já tendo realizado diversas obras, com excelente aceitação pública (docs. anexos), sendo, portanto, o artista nominado o mais indicado para o fim a que se aqui pretende contratar. Novamente, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

*“É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos. No mundo com predominância da divulgação por meios de comunicação à distância e virtual, a comprovação ficou bastante simplificada.”*<sup>5</sup>

E, em nota de rodapé, acrescenta:

*“Niebuhr considera que, assim como os artistas consagrados, aqueles que não possuem consagração popular ou especializada também prestam seus serviços com estilo pessoal e singular. Nestes casos, é necessário analisar a intenção administrativa da escolha: se a Administração Pública utilizar como critério de escolha a melhor qualidade técnica, deverá realizar um concurso – modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, definida pelo artigo 6º, inciso XXXIX, da Lei nº 14.133/2021 –; se o Poder Público tiver a intenção de contratar objeto artístico que agrade o público e não necessariamente o de melhor qualidade técnica, deverá utilizar a inexigibilidade.”*<sup>6</sup>

Professor Guilherme Carvalho, também nesse sentido:

<sup>4</sup> Ob. cit.

<sup>5</sup> FERNANDES, Ana Lufza Jacoby. FERNANDES, Murilo Jacoby. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 11ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 130.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/elaboracao-pilulas-art-74-inciso-ii-lei-14-133-2021.pdf>. Acesso em 22.01.2024.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

*“Dentre tantas hipóteses (não exaustivas) encontráveis no corpo normativo regente da matéria, o artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021 vem ocasionando os mais acalorados debates, notadamente em face das contundentes indeterminações dos termos propositalmente utilizados pelo legislador.*

*(...)*

*Primeiramente, não há como negar que persiste uma dúvida sobre alguns conceitos — manifestamente indeterminados — previstos no mencionado dispositivo legal. Isso*

*porque, face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não sendo incomum um profissional do setor artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil. Tratam-se de culturas, gostos, peculiaridades e idiosincrasias próprios de cada região.*

*(...)*

*Como se tratam de conceitos imprecisos e inconstantes, inteiramente mutáveis ao sabor do tempo e do espaço (Brasil), é quase impossível asseverar que um artista é mais ou menos consagrado, porque a opinião pública varia e, com ela, alteram-se os gostos e preferências, o que é correlativo à natureza humana.*

*(....)”<sup>7</sup>*

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, II da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

**1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo -** Da análise detida dos autos do processo, vê-se inconcussamente que a fase adrede de planejamento fora observada, de modo cioso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta senda.

**2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei -** Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo portentoso, em atento a inteireza legal que incide ao feito, conforme consignado no Termo de Referência – TR.

<sup>7</sup> Disponível em Revista Consultor Jurídico, 27 de maio de 2022: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-27/licitacoes-contratos-inexigibilidade-licitacao> Acesso em 05/07/2023.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

**3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos** - Repiso, conforme colacionado nos autos, houve a manifestação prévia dos órgãos de controle interno, órgãos estes arrolados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal Nº 14.133/21. Impende ressaltar que as manifestações convergiram pela legalidade da empreitada.

**4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido** - Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise prévia da previsão, por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei o Orçamentária Anual – LOA e Plano de Contratações Anual – PCA.

**5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário** - Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora diminutos, dão esboço à presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretense contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.

**6 - Razão da escolha do fornecedor ou executante** - A escolha do artista **TONY ANDERSON (TONY ANDERSON DE SANTANA PASSOS 00221253530)** e, por consequência, da empresa supramencionada não foi contingencial. Prende-se ao fato de que se enquadram, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; se denominam profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visa o bem comum, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *“todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana”*, sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, levando-se em consideração as suas atuações, além da exclusividade para com a empresa suso aludida.

**7 - Justificativa do preço** – Reitero que, conforme entabulado no TR, pode-se constatar através da confrontação dos preços apresentados pelo artista para outros projetos cenográficos, ainda que individualizado o serviço, e da proposta apresentada pelo profissional, por intermédio da empresa, para a elaboração e execução de projeto de decoração artística, verifica-se facilmente serem estes compatíveis com os praticados no mercado. O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que *“Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de ‘mercado’, mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, da Lei nº 14.133/21.”*<sup>8</sup>

Nesse sentido, é mister salientar que o órgão público se baseia em pagamentos semelhantes ao do setor privado, visto que o mesmo serve de parâmetros norteadores para as

<sup>8</sup> Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

determinadas práticas de aquisição e pagamento, cada uma na sua competência, conforme inciso I, do art.40 da lei nº 14.133/21.

Ademais, a certeza de execução dos serviços se dá pela efetiva apresentação artística e a concreta importância de seu cumprimento para reputação do artista, que terá seu nome em ascensão em virtude de tal apresentação.

É certo que o entendimento exposto passou pelo júbilo tanto do setor jurídico quanto da controladoria interna, competente que, manifestou opinião técnica favorável pela concordância da tese aqui apresentada, sendo, assim, possível a finalização do processo pertinente.

Reponha extrema de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade de preservação da história local;

Considerando a necessidade de se comemorar essa data especial;

Considerando que a ambientação de espaços públicos com elementos históricos culturais é algo de importância, por incentivador do turismo regional e local e gerador de emprego e renda;

Considerando que o município não pode deixar de participar, ativamente, de preservar sua história;

Considerando que a ambientação com elementos históricos culturais será realizada no mês até o mês de junho, no presente município, onde, certamente, atrairá inúmeros visitantes e turistas;

*Considerando*, ainda, que a realização desse espetáculo será de responsabilidade do município;

*Considerando*, por fim, que o artista plástico **TONY ANDERSON (TONY ANDERSON DE SANTANA PASSOS 00221253530)**, configura-se como profissional indicado para a realização desse evento, por sua vasta experiência e excelente aceitação pública, é que se faz inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

0224 - Secretaria de Cultura

- 13.122.0004.2190 - Manutenção da Secretaria de Cultura
- 33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- 33903905 – Serviços Técnicos Profissionais
- 15000000 Recursos não vinculados de impostos.

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina este técnico pela contratação direta dos serviços do profissional artístico – do artista **TONY ANDERSON (TONY ANDERSON DE SANTANA PASSOS 00221253530)**, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 74, II, c/c art. 72, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e parágrafo único, todos da Lei nº 14.133/21, em sua atual redação, ressaltando que nada obsta a não efetivação deste processo em caso de novel orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o art. 72, inciso III, da Lei 14.133/21.

Então, submeto o presente ato ao escrutínio do colendo secretário municipal para, em convalidando-a, providenciar, posteriormente, em cumprimento ao disposto no inc. VIII, do art. 72, da mesma norma jurídica, o competente autorizo do Excelentíssimo Prefeito Municipal, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 25 de fevereiro de 2026.

**Cleverton Teles de Jesus**  
Responsável técnico